



REGULAMENTO INTERNO

CAPÍTULO PRIMEIRO

Do Recebimento das mercadorias

Art. 1º - OILTANKING TERMINAIS LTDA. - Terminais e Armazéns Gerais, com sede no Rio de Janeiro, à Rua Marechal Floriano, nº 19 – 12º andar, sala 1201 e filial em Vila Velha, à Av. Vale do Rio Doce s/ nº - São Torquato, tendo nessa filial um armazém geral o qual receberá em depósito mercadorias sólidas e líquidas, de produção nacional e estrangeira, em conformidade com disposições do Decreto Federal nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, legislação complementar, e os usos e costumes da praça. Art. 2º - Poderão, ainda, ser executados serviços acessórios a pedido dos depositantes, desde que não sejam vetados pela legislação em vigor. Art. 3º - O depósito poderá ser recusado, a critério da sociedade, nos seguintes casos: a) se não houver espaço para o armazenamento; b) se a mercadoria for imprópria para o armazenamento; c) se a mercadoria puder danificar aquelas existentes em depósito. Art. 4º - A sociedade não se responsabilizará pelas mercadorias depositadas em seus armazéns, nos seguintes casos: a) por quebras de peso, avarias, vícios, ainda que ocultos, ou alterações provenientes do acondicionamento das mesmas; b) de força maior ou caso fortuito, incluindo-se as hipóteses de incêndio, inundação, terremoto, guerra civil, revolução, alteração da ordem pública e outros casos a estes equiparados; c) insolvência da companhia de seguros. Art. 5º - O fiel receberá as mercadorias e, depois de pesá-las e conferi-las, passará recibo ao interessado. § Único - O Fiel poderá examinar as mercadorias na presença do interessado, ou de quem o represente, recusando-se aquelas em que constar falsidade, simulação ou dolo. Art. 6º - O depositante ou o seu preposto deverá firmar uma guia especial para os depósitos de mercadorias, preenchida em modelo próprio, na qual será discriminado: a) nome e domicílio do proprietário das mercadorias; b) quantidade, especificação, classificação, marca e peso exato das mercadorias; c) prazo de armazenamento; d) à ordem de quem ficarão as mercadorias. **CAPÍTULO SEGUNDO** – Da responsabilidade da sociedade - Art. 7º – A sociedade, de acordo com a lei, responderá pela guarda, conservação, pronta e fiel entrega das mercadorias que tiver recebido em depósito, exceto nos casos previstos no artigo 4º (quarto) deste regulamento. **CAPÍTULO TERCEIRO** - Dos seguros – Art. 8º - A sociedade deverá fazer, obrigatoriamente, em seu nome ou por conta dos depositantes, em companhia de renome, seguro das mercadorias sobre as quais emitir "recibos de depósito", "conhecimentos de depósito" e "warrants", obrigando-se a manter sempre vigentes as respectivas apólices. Art. 9º - Se o depositante não declarar a dispensa do seguro sobre as mercadorias depositadas, a sociedade fará o seu seguro em nome e por conta dos depositantes. Art.10º - Em caso de sinistro a liquidação dos seguros será efetuada pela sociedade, na base do valor declarado na respectiva apólice, recebendo o depositante o saldo, após as deduções dos impostos, taxas, fretes, "warrants" e outras despesas. Art. 11 - A armazenagem será contada até a data do sinistro. **CAPÍTULO QUARTO** - Dos prazos - Art. 12 - O prazo máximo para depósito será de, no mínimo, uma semana e, no máximo, de 6 (seis) meses, nos termos do Decreto Federal nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, mediante o pagamento da taxa constante das tarifas desta sociedade. Art. 13 - O prazo máximo de 6 (seis) meses poderá ser prorrogado por acordo entre as partes. Art. 14 - Vencido o prazo de 6 (seis) meses e não prorrogado por mútuo acordo, considerar-se-ão abandonadas as mercadorias em depósito. Neste caso, a sociedade avisará o depositante por telegrama, e-mail e/ou carta registrada, para, no prazo improrrogável de 8 (oito) dias, proceder à retirada das mercadorias, bem como efetuar o pagamento das taxas de armazenagem, sob pena de, não o fazendo, as mercadorias serem vendidas em hasta pública. Art. 15 - Para a retirada de qualquer mercadoria é absolutamente indispensável a apresentação do "recibo de depósito" ou "conhecimento de depósito" ou "warrants". **CAPÍTULO QUINTO** - Dos "recibos de depósito", "conhecimento de depósito" e "warrants" – Art. 16 – No ato do depósito a sociedade entregará ao depositante "recibo de depósito", ou "conhecimento de depósito", ou "warrants", os quais serão

emitidos na forma da legislação em vigor. Art. 17 - Os títulos a que se refere o artigo anterior serão firmados pelo fiel, conjuntamente com um dos diretores da sociedade, ou com um procurador, de acordo com a extensão dos poderes que se contiverem no respectivo mandato. Art. 18 - A sociedade poderá, a pedido do interessado, desdobrar os títulos representativos das mercadorias depositadas, emitindo novos títulos em substituição aos entregues, desde que ressalvados os direitos tanto da sociedade como de terceiros. Art. 19 - Em caso de extravio de qualquer título de emissão da sociedade, proceder-se-á na forma do artigo 27 e parágrafos do Decreto Federal nº 1.102, de 21 de novembro de 1903. Art. 20 - A sociedade responderá por qualquer irregularidade ou inexatidão verificada nos títulos que emitir, quanto à natureza, peso e quantidade das mercadorias. Art. 21 - Os "recibos de depósitos", os "conhecimentos de depósito" e os "warrants" deverão indicar, sempre, as despesas a que estão sujeitas as respectivas mercadorias. **CAPÍTULO SEXTO** - Das taxas de armazenagem - Art. 22 - As taxas e condições relativas à armazenagem, seguro, serviços acessórios e contratos especiais se encontram expressas na tabela respectiva, arquivada na Junta Comercial e publicada no Diário Oficial do Estado. **CAPÍTULO SÉTIMO** - Do pessoal auxiliar e suas obrigações - Capítulo Sétimo - Do pessoal auxiliar e suas obrigações - Art. 23 - A sociedade nomeará Fiel dos armazéns gerais e admitirá auxiliares, tais como contadores e escriturários. Art. 24 - O Fiel nomeado somente estará apto a prestar seus serviços após o registro do termo de sua nomeação na Junta Comercial. Art. 25 - A sociedade arbitrar a fiança que será prestada pelos auxiliares cujos cargos assim o exigirem. Art. 26 - Ao Fiel incumbe: a) a guarda e a fiscalização dos armazéns da sociedade, abrindo e fechando as portas nos horários determinados e conservando em seu poder as respectivas chaves; b) dirigir os serviços dos auxiliares dos armazéns e cumprir as ordens da Diretoria da sociedade. **CAPÍTULO OITAVO** - Das disposições gerais - Art. 27 - De acordo com o artigo 14 do Decreto Federal nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, a sociedade poderá reter quaisquer mercadorias depositadas, para garantia da respectiva taxa de armazenagem, ou de quaisquer outras despesas provenientes de conservação, benefícios ou outros serviços prestados que a ela houverem sido requisitados, bem como dos adiantamentos para fretes, seguros, comissões, impostos, juros, etc., podendo, ainda, esse direito de retenção ser exercido à Massa Falida do devedor. Art. 28 - O horário normal da administração dos armazéns da sociedade é das 8:00 h (oito horas) às 12:00 h (doze horas) no primeiro período e das 13:00 h (treze horas) às 17:00 h (dezessete horas) no segundo período, de segunda a sexta-feira, não havendo expediente administrativo nos sábados e domingos. O pessoal de operações trabalha 24:00 h (vinte e quatro horas) para atendimento a navios e no período das 07:00h (sete horas) às 23:00h por dia, em dois turnos, de segunda a sexta-feira, e no sábado em um único turno das 7:00 h (sete horas) às 15:00 h (quinze horas), não tendo expediente no domingo. Art. 29 - Os casos omissos ou não previstos neste regulamento sujeitar-se-ão às disposições do Decreto Federal nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, e demais leis vigentes no País, pertinentes à matéria e aos usos e costumes da praça. Vitória, 21 de dezembro de 2009. Oiltanking Terminais Ltda.

a) Diretores.